

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Aumenta a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que é de detenção, de um mês a um ano, e multa, para a de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aumenta a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que é de detenção, de um mês a um ano, e multa, para a de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 2º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende aumentar a pena do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que é de detenção, de um

mês a um ano, e multa, para a de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de dispositivo penal que tem por escopo a proteção da incolumidade pública, no que pertine à tutela da saúde pública. Dessa maneira, sanciona-se o agente que, voluntariamente, desrespeita determinação pública de natureza sanitária, que pretende evitar a ocorrência ou o alastramento de epidemia.

O tema ganhou especial relevo na atualidade com o surgimento do denominado COVID-19, conhecido como coronavírus, que, como amplamente noticiado pela mídia nacional e internacional, pode levar os respectivos doentes à morte.

A mencionada enfermidade, cujo início se deu na China, já ultrapassou as respectivas fronteiras e, hoje, encontra-se em praticamente todos os continentes, onde fez milhares de vítimas. Como é cediço, infelizmente a referida patologia já está em solo brasileiro.

Não se pode esquecer que é ônus do Estado Brasileiro preservar a saúde da população, providenciando os meios indispensáveis a salvaguardar este direito social insculpido na Constituição Federal. Deve atuar, portanto, não só de forma repressiva, com o fornecimento de tratamento aos pacientes infectados, mas, principalmente, através da via preventiva, garantindo que a população saudável não fique exposta ao contágio.

Para tanto, dispõe o Poder Público da prerrogativa de impor determinações hábeis à consecução de tal resultado, destinadas a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, como já ressaltado. A violação intencional desses comandos deve ser punida de forma rigorosa.

Todavia, conforme se observa no preceito secundário do tipo penal em análise, a sanção cominada abstratamente está muito aquém da necessária à repreensão do autor do tipo penal, bem como ao desestímulo da prática criminosa, haja vista que a pena prevista é apenas de detenção, de um mês a um ano, e multa. Consiste, portanto, em crime de menor potencial ofensivo, ao qual são cabíveis, por força de lei, várias benesses.

Indispensável, assim, a elevação das balizas legais do delito em apreço, para reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Ressalte-se que

a modificação da espécie de pena permite a feitura de interceptação telefônica, além de possibilitar, em tese, que o cumprimento da pena se dê no regime fechado, a depender do montante aplicado.

Convicta de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento e adequada censura criminal do autor do crime em comento, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN